



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1492, DE 19 DE FEVEREIRO 2003**

Cria o Conselho Estadual Indígena – CEI e o Fundo de Prevenção e Desenvolvimento dos Povos Indígenas do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

19/02/2003

**Data de Publicação**

21/02/2003

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8481, de 21/02/2003

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Assuntos Indígenas
- Inclusão Social

**Autoria**

- Deputado Edvaldo Magalhães

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.492, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

“Cria o Conselho Estadual Indígena - CEI e o Fundo de Prevenção e Desenvolvimento dos Povos Indígenas do Acre e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

**Art. 1º** O Conselho Estadual Indígena – CEI é um órgão consultivo e deliberativo do Governo do Estadual do Acre, vinculado ao Gabinete Civil do Governador, que congrega representantes dos povos indígenas do Acre e de instituições governamentais e não-governamentais, visando discutir, planejar e elaborar projetos e programas a serem consubstanciados em políticas públicas de interesse dos povos indígenas no âmbito estadual.

#### CAPÍTULO II

##### DA DURAÇÃO E SEDE

**Art. 2º** O Conselho Estadual Indígena – CEI tem prazo de duração indeterminado e sede em Rio Branco, Capital do Estado do Acre.

#### CAPÍTULO III

##### DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA DO CEI

**Art. 3º** O Conselho Estadual Indígena - CEI tem como competência:

**I** – assessorar o Governo do Estado na elaboração de diretrizes e projetos de políticas públicas em favor dos povos indígenas localizados no Estado do Acre;

**II** - promover a articulação e integração das ações governamentais e das organizações indígenas;

**III** - apoiar a sistematização e disponibilização de informações de programas e projetos desenvolvidos nas terras indígenas e junto às suas populações;

**IV** - analisar e emitir pareceres sobre programas, projetos e propostas advindas do Estado ou dos Municípios sobre questões pertinentes aos povos indígenas;

**V** - compor e nomear comissões temáticas para elaborar e avaliar programas e projetos em atendimento às solicitações emanadas pelas comunidades indígenas;

**VI** - acompanhar a execução de projetos e programas destinados ao atendimento das comunidades indígenas a serem implantados pelo Estado, bem como fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros empregados;

**VII** - avaliar e monitorar as ações de impacto ambiental e sócio-cultural advindas da implantação de projetos de desenvolvimento regional, bem como exigir a realização das medidas mitigatórias adequadas a cada caso;

**VIII** - apreciar e analisar propostas, planos e projetos de interesse das organizações e comunidades indígenas, sugerindo modificações com base em pareceres, se necessário;

**IX** - receber, verificar, avaliar e dar encaminhamento às recomendações, reivindicações e moções originárias das organizações e comunidades indígenas, requerendo providências ou intervenção, quando se fizer necessário;

**X** - articular e apoiar as reivindicações e propostas das organizações e comunidades indígenas, visando a formulação de um conjunto de diretrizes básicas comuns para as políticas públicas de apoio aos povos indígenas da região acreana;

**XI** - fomentar e propor critérios e/ou normas para priorização de ações e serviços em favor dos povos indígenas do Acre;

**XII** - receber, encaminhar e recomendar ao Poder Executivo do Estado projetos e programas de relevância ao desenvolvimento dos povos indígenas do Estado;

**XIII** - elaborar, aprovar, encaminhar e acompanhar a Proposta Orçamentária para o setor indígena contemplada pelo Executivo Estadual;

**XIV** - propor, analisar e emitir pareceres sobre convênios firmados pelo Governo Estadual com órgãos e entidades não- governamentais voltados à implementação das políticas públicas de apoio aos povos indígenas;

**XV** - elaborar o seu plano de trabalho e dar os encaminhamentos necessários junto ao Gabinete Civil, de sorte a prover as condições materiais necessárias para realização de suas atividades no âmbito do Estado;

**XVI** - propor e apoiar iniciativas de valoração dos direitos dos povos indígenas;

**XVII** - propor e organizar cursos, seminários, congressos, oficinas de trabalho e outros eventos sobre assuntos pertinentes aos povos indígenas;

**XVIII** - apoiar as iniciativas do Movimento Indígena Regional, contribuindo pela manutenção dos territórios, garantindo a autonomia e auto-organização, bem como o reconhecimento das múltiplas identidades socioculturais;

**XIX** - delegar atribuições às organizações e comunidades indígenas regionais;

**XX** - propor e aprovar modificações no Regimento Interno do Conselho Estadual Indígena, se for necessário;

**XXI** - manifestar-se sobre assuntos de sua competência, principalmente sobre os casos omissos nesta lei.

**Art. 4º** As organizações e comunidades regionais indígenas possuem, por delegação, as atribuições consultivas e deliberativas no âmbito de suas respectivas regiões, tendo por função:

**I** - aprovar o plano de trabalho e diretrizes das políticas de apoio aos povos indígenas da respectiva área de atuação;

**II** - organizar as demandas das comunidades indígenas da região de abrangência.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual Indígena - CEI orientará as organizações regionais, facilitando a adequação de seus estatutos quanto às suas novas atribuições.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O Conselho Estadual Indígena – CEI será composto por representantes, indígenas ou não, nomeados através de Decreto pelo Governador do Estado, sendo a participação indígena majoritária.

**§ 1º** São Representantes do Governo do Estado:

**I** - Gabinete Civil;

**II** - Secretaria de Estado de Educação - SEE;

**III** - Secretaria de Estado de Produção - SEPRO;

**IV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA.**

**§ 2º São Representantes do Governo Federal:**

**I - Agencia Nacional de Controle de Doença- ANCD;**

**II - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;**

**III - Universidade Federal do Acre - UFAC.**

**§ 3º São Representantes das Organizações não- governamentais:**

**I - Conselho Indigenista Missionário – C.I.M.I/AO;**

**II - Conselho de Missão entre Índios – COMIN;**

**III - Comissão pró-Índios – CPI/AC;**

**§ 4º Representarão os povos indígenas:**

**I - União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas – UNI;**

**II - Organizações dos Povos Indígenas do Rio Envira – OPIRE;**

**III - Organização dos Povos Indígenas de Tarauacá – OPITAR;**

**IV - Organização dos Povos do Rio Juruá – OPIRJ;**

**V - Associação Asheninka do Rio Amônia – APIWTXA;**

**VI - Associação dos Seringueiros do Jordão – ASKARJ;**

**VII - Associação Agroextrativista Poianawa do Barão de Ipiranga – AAPBI;**

**VIII - Representantes dos Povos Indígenas do Rio Purus - PURUS;**

**IX - Representantes dos Povos Indígenas do Rio Iaco - IACO;**

**X - Organizações dos Agricultores e Extrativistas Yawanawa do Rio Gregório- OAEYRG;**

**XI - Representantes do Grupo de Mulheres Indígenas – GMI;**

**XII - Representantes da Organização dos Professores Indígenas- OPIAC.**

**Art. 6º** Cada órgão público de qualquer esfera, organização não-governamental e povos indígenas enumerados no artigo anterior se fará representar no Conselho Estadual Indígena – CEI por um membro titular ou efetivo e um membro suplente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 7º** O Conselho Estadual Indígena – CEI terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - assembléia;
- II - coordenação.

### **SEÇÃO I**

#### **DA ASSEMBLÉIA**

**Art. 8º** A assembléia representa o órgão máximo de deliberação do Conselho Estadual Indígena – CEI, ocorrendo ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, quando convocada por seu coordenador ou por maioria simples de seus conselheiros.

**Parágrafo único.** As assembléias poderão realizar-se em Rio Branco ou em qualquer município do Estado que tenha terra indígena e contarão, obrigatoriamente, com a participação simples de seus integrantes.

**Art. 9º** Compete à assembléia:

- I - cumprir e fazer cumprir os objetivos do Conselho Estadual Indígena – CEI;
- II - eleger o vice-coordenador e o secretário;
- III - designar os membros das comissões temáticas;
- IV - substituir os conselheiros e respectivos suplentes, no caso de renúncia ou vacância, ou que não comparecerem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas;
- V - destituir e eleger os membros eletivos da coordenação, em caso de renúncia ou vacância do cargo ou violação deste regimento.

**Art. 10.** A coordenação do Conselho Estadual Indígena – CEI será exercida pelo conselho indígena representante da União das Nações Indígenas - UNI. Os demais cargos do Conselho poderão ser ocupados por conselheiros escolhidos indistintamente entre representantes indígenas e não-indígenas.

**Parágrafo único.** Os nomes dos novos conselheiros e dos membros da coordenação de que tratam os incisos IV e V do artigo anterior serão encaminhados ao Governador para sua nomeação.

**Art. 11.** Nas assembleias, sendo majoritária a participação de doze representantes de organizações, povos e comunidades indígenas e de dez representantes do Governo Federal, Estadual e organizações não-governamentais, o quorum mínimo deverá ser de sete representantes indígenas e seis não-indígenas.

## SEÇÃO II

### DA COORDENAÇÃO

**Art.12.** A coordenação será composta por um coordenador (conselheiro representante da União das Nações Indígenas - UNI), um vice-coordenador e um secretário, eleitos em assembleia.

**Art. 13.** Os membros eletivos da coordenação serão escolhidos na primeira assembleia ordinária.

**Art. 14.** Compete ao coordenador:

I - convocar as assembleias;

II - presidir as sessões, coordenando as atividades, discussões, debates e votação dos assuntos constantes da Ordem do Dia, programar os resultados e resolver as Questões de Ordem;

III - dar andamento às recomendações da assembleia, provendo-a de apoio administrativo necessário à execução de suas atividades;

IV - manter os demais conselheiros informados sobre o andamento das atividades do Conselho Estadual Indígena – CEI.

V - representar o Conselho Estadual Indígena – CEI perante o Governo Estadual, demais instituições e sociedade em geral;

**VI** - representar o Conselho Estadual Indígena – CEI, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

**Parágrafo único.** O vice-coordenador substituirá o coordenador em suas ausências ou impedimentos e o auxiliará no cumprimento de suas obrigações.

**Art. 15.** Compete ao secretário:

**I** - secretariar as assembleias e outras reuniões atinentes às atividades do Conselho Estadual Indígena – CEI e executar todas as tarefas exigidas por essa função, lavrando atas e dando os encaminhamentos necessários;

**II** - preparar as assembleias, coordenando os serviços preparatórios das reuniões e munindo os representantes de documentos e informações, quando necessário;

**III** - viabilizar transporte, alimentação e hospedagem dos representantes indígenas por ocasião das assembleias.

**Parágrafo único.** Na ausência ou impedimento do secretário, o coordenador nomeará um conselheiro, presente na reunião ou assembleia, para substituí-lo.

**Art. 16.** Os mandatos dos conselheiros terão o prazo de dois anos.

**Art. 17.** O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado, sendo esta função considerada de relevante interesse público.

**Parágrafo único.** O ressarcimento das despesas com transporte, estadia e alimentação não são considerados como remuneração.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RECURSOS NECESSÁRIOS**

**Art. 18.** Para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Estadual Indígena – CEI fica o Estado do Acre autorizado a criar o Fundo de Preservação e Desenvolvimento dos Povos Indígenas do Acre – FPDPIAC.

**Art. 19.** Os recursos do Fundo de Preservação e Desenvolvimento dos Povos Indígenas do Acre poderão ser constituídos por:

**I** - receita líquida mensal proveniente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS arrecadado pelo Governo do Estado do Acre, através da Secretaria da Fazenda;

**II** - recursos obtidos por financiamentos de convênios oriundos de órgãos oficiais ou de entidades privadas nacionais ou estrangeiras;

**III** - doações, repasses e subvenções procedentes da União, do Estado, de municípios, de órgãos públicos e de instituições privadas;

**IV** - juros, dividendos e bonificações;

**V** - receitas advindas das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

**VI** - receitas oriundas de aluguéis ou de prestação de serviços especializados.

**Art. 20.** Os recursos do FDPIAC serão aplicados em projetos e programas definidos como prioridades pelo conselho, buscando o desenvolvimento harmônico de todos os povos indígenas do Acre.

**Parágrafo único.** As áreas prioritárias passivas de financiamento pelo FPDPIAC deverão ser objeto do Plano de Ação do Conselho, por um período mínimo de três anos.

## **CAPITULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 21.** Ao Gabinete Civil do Governador compete alocar, através de sua Proposta Orçamentária Anual, percentual de recursos financeiros necessários e suficientes para organização e realização das atividades do Conselho Estadual Indígena – CEI e dos organismos regionais, garantindo a realização plena das suas atividades (infra-estrutura física, pessoal de apoio, equipamento, hospedagem, alimentação e transporte).

**Art. 22.** No caso de extinção do Conselho Estadual Indígena – CEI e do FPDPIAC o seu patrimônio, direitos e obrigações serão incorporados ao patrimônio do Estado do Acre.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de fevereiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis e 42º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre